



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.901106/2006-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.782 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria Compensação
Recorrente Cooperativa de Transportes de Bens de Marau Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. É possível a apuração do crédito analisando DCTF apresentada após o despacho decisório. Retorno dos autos a unidade de origem para análise.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para devolver o processo a unidade de origem, para análise do mérito da compensação.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 25/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira e Leonardo Mussi.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/07/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmen

te em 25/07/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 06/08/2013 por L

UIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 13/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma do acórdão nº 18-10.047 da 2ª Turma da DRJ/STM, que indeferiu a manifestação de inconformidade.

De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

A contribuinte supra identificada teve não-homologada, por meio do Despacho Decisório nº de rastreamento 740382430, cuja cópia se encontra à fl. 04, a compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 01220.29355.271003.1.3.04-5006, transmitido em 27/10/2003, cuja cópia se encontra às fls. 01 a 03, em virtude de ter sido constatado que o pagamento que teria originado o crédito pleiteado havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos confessados, não restando crédito disponível para a compensação.

Cientificada do despacho, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade que se encontra às fls. 07 e 08, argumentando, em síntese, que:

- Após ter sido intimada, verificou que os valores devidos, que haviam sido informados em DCTF, em relação ao PIS/Faturamento dos meses aos quais se referem os créditos apurados e compensados, estavam incorretos, tendo sido recolhidos valores maiores que os devidos, conforme os registros contábeis da empresa.

- Em virtude da constatação desse erro, a DCTF foi retificado em 19/02/2008, conforme cópia –

Tendo havido recolhimentos a maior, o despacho decisório é improcedente, devendo ser aceita a compensação declarada, não restando débito em aberto.

Às fls. 15 a 21, foi anexada cópia da DCTF retificadora que foi transmitida eletronicamente em 19/02/2008.

A tempestividade da manifestação de inconformidade foi atestada à fl. 24.

Após analisar a impugnação da Contribuinte, decidiu a DRJ, por julgar improcedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003
COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. Estando o pagamento apontado com origem do crédito vinculado, pelo documento de arrecadação, a determinado débito confessado, inexistente crédito a ser utilizado em futura compensação.**

Em seu recurso voluntário a contribuinte alega em suma que:

- 1) O crédito requerido existe na escrituração contábil, e na retificação da DCTF apresentada em 19/02/2008;

- 2) O débito do período foi corretamente informado através da DIPJ retificadora, porem foram realizados os pagamento dos DARF's no montante de R\$ 2.551,11 em 15/04/2003, assim há um saldo a ser compensado de R\$ 1.315,34.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e por tratar de matéria de competência da terceira sessão.

Como demonstrado, a Recorrente realizou um declaração de compensação, demonstrando que havia realizado pagamento a maior, entretanto a delegacia regional não homologou a compensação sob o argumento de que apesar de identificar o pagamento do montante, observou que o montante foi integralmente utilizado para quitação de débitos da recorrente, não havendo assim crédito disponível para ser compensado com dos débitos informados no PER/DCOMP.

Acontece, como bem salientou o acórdão recorrido, que após o despacho decisório foi transmitida outra DCTF retificadora(fls. 24) compreendendo o mesmo período, no entanto a DRJ não apreciou a retificação realizada sob o argumento de que *“apresentação de nova DCTF retificadora após ciência do despacho decisório constitui fato novo no process, que não havia sido apreciado quando da emissão do despacho decisório...”* *“... e não pode a DRJ manifestar-se a respeito da retificação da DCTF, em virtude de não ser matéria de sua competência”*.

Ora, a declaração retificadora é uma faculdade do contribuinte, a partir dela aquele presta novas informações perante a Receita, e a essa cabe ou não homologar no prazo de 05(cinco) anos, a partir da nova declaração, nos termos do § 5º do art. 74 da lei nº. 9.430/96. Assim, realizada a retificação da DCTF antes da sua homologação, é possível a compensação de crédito com base na retificadora, mesmo que a retificadora tenha sido realizada após o despacho decisório.

Ressalte-se que a norma administrativa que disciplina a retificação da DCTF, não estabelece nenhuma restrição quanto a sua realização, mesmo após o despacho decisório, consoante prescreve o §2º do art. 10 da Instrução Normativa ° 482/2004, *in verbis*:

Art. 10. *Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados

ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou

II - cujos valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União; ou

III - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

Analisando os autos, confirma-se a informação descrita no acórdão recorrido, no sentido de que foi apresentada uma DCTF retificadora discriminando o débito de PIS , enquanto na DCTF, transmitida o débito de PIS para o mesmo período era superior, portanto percebe-se que há uma diferença que não foi observada pela DRJ para fins de análise da compensação pretendida.

Diante do exposto, observando que não há óbice em apresentar a DCTF retificadora, mesmo após o despacho decisório, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para devolver os autos a unidade de origem com a finalidade de apreciar a homologação pretendida, com base na DCTF retificada.

Sala de sessões 28 de fevereiro de 2013.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator